



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei de Pesca), para permitir que o órgão estadual competente conceda licença ao pescador profissional para a pesca marinha.

Autor: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.367, de 2019, o Deputado Rogério Monteiro reapresenta os termos originais do Projeto de Lei nº 7.217, de 2017, da ex-Deputada Gorete Pereira. A proposição altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei Geral da Pesca) de modo se permitir que órgão estadual conceda, ao pescador profissional, licença para a pesca marinha.

A justificação da proposição argumenta que descentralizar a concessão das licenças de pesca para os Estados visa agilizar as atividades do setor, atualmente penalizado com a demora na concessão das licenças.

O PL nº 2.367, de 2019, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuído para a manifestação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215820782700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi rejeitada. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 2.367, de 2019, pelo qual o Deputado Rogério Monteiro resgata medida originalmente proposta pelo Projeto de Lei nº 7.217, de 2017, da ex-Deputada Gorete Pereira.

Trata-se de alteração na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei Geral da Pesca), para permitir que órgão estadual conceda, ao pescador profissional, licença para a pesca marinha. O principal argumento apresentado em favor da matéria se refere à corrente demora na concessão das licenças.

Acerca do assunto, ressalto que a Lei Geral da Pesca adota postura de precaução ao tratar da pesca marítima. Eis alguns exemplos:

- o §2º do art. 13 estabelece que “a licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos”; e

- o caput do art. 26 estabelece que “toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente”.

Além disso, o art. 24 estabelece que “toda pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215820782700>



* CD215820782700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

deve ser previamente inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica”.

Como se observa, a norma legal em vigor estrutura-se de forma a garantir o controle centralizado das atividades pesqueiras. Esse aspecto é ainda mais relevante quando se trata de nosso mar territorial, cobiçado por embarcações estrangeiras e monitorado apenas pela União.

Com base no exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.367, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2021 7562



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215820782700>

3

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.